À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXX

Requer seja recebido e conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, requer o provimento do pedido recursal, pelos fundamentos deduzidos nas razões inclusas, operando-se a reforma da decisão agravada.

Deixa-se de proceder à juntada de comprovante de recolhimento de preparo haja vista ser a parte representada pela Defensoria Pública, no exercício do múnus público da Curadoria Especial.

Por se tratar de processo digital, deixa-se de promover a juntada de cópia das principais peças processuais, que podem ser acessadas eletronicamente.

A Defensoria Pública do xxxxxxxxxx possui sede no endereço xxxxxxxxxxx - CEP: xxxxxxxxxxx, (xx) xxxxxxxxxxx.

A advogada do agravado, fulana de tal, inscrita na OAB/DF sob o n^{o} xxxxxxx, possui escritório profissional na xxxxxxxxxxx telefones (xx) xx-xxx / (xx) xx-xxx.

 x^a Vara xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Agravante: fulana de tal Agravados: fulano de tal.

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. PRELIMINARME

NTE Da

tempestividade

A Defensoria Pública foi intimada da decisão agravada em 29/04/2023. Tendo em vista a prerrogativa da Defensoria Pública de prazo em dobro, o termo final para apresentação do presente recurso será a data de 14/06/2023. Assim, interposto o recurso nesta data, resta demonstrada sua tempestividade.

Do cabimento

As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento devem observar o rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos parágrafo único do mencionadodispositivo, cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de execução. Cabível, portanto, o presente agravo de instrumento.

2. BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Consta nos autos que, em 02/02/2023, foi realizada uma pesquisa de

valores nas contas de titularidade da executada/agravante, via sistema SISBAJUD, ocasião em que foi

Devidamente intimada acerca do bloqueio, a Defensoria Pública apresentou impugnação à penhora, tendo em vista que a verba bloqueada enquadra-se na impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC.

No entanto, o Juízo a *quo* indeferiu o pedido de desbloqueio apresentado. A decisão assim dispõe:

O art. 833, X, do CPC estabelece que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) saláriosmínimos é impenhorável.

No caso em apreço, embora tenha alegado que o bloqueio atingiu caderneta de poupança, verifico que não há informação concreta nos autos nesse sentido, uma vez que não há qualquer documento que corrobore o alegado.

O simples fato de a penhora ter recaído em conta, a um valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, não é suficiente para, ao menos, fazer presumir que tal quantia é impenhorável.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA apresentada pela parte devedora.

Conforme demonstrado pelas razões a seguir, a referida decisão merece

reforma.

3. DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA A REFORMA DA DECISÃO

Artigo 833, X, do CPC: a impenhorabilidade dos valores depositados na caderneta de poupança até 40 salários mínimos. Entendimento do STJ e do TJDFT: a impenhorabilidade das reservas até quarenta salários mínimos aplica-se a qualquer tipo de conta bancária

O artigo 833 do Código de Processo Civil, em seu inciso X, é claro ao estabelecer a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento a partir do qual a impenhorabilidade das reservas até quarenta salários mínimos aplica-se a qualquer tipo de conta bancária, seja poupança, conta corrente ou fundos de investimentos. É o que se extrai dos julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ

MÍNIMOS **DEPOSITADOS** 40 SALÁRIOS EMCONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.812.780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2022, DJe 26/05/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. 1. Recurso

especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^{o} s 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.643.889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS

MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, contacorrente, fundo de investimentos ou em papel- moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1.795.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, REPDJe 29/5/2019, DJe 15/5/2019).

Cumpre ressaltar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em observância ao já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, perfilha o entendimento de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salário mínimos aplica-se aos valores poupados não apenas em caderneta de poupança, mas também em outras reservas, ainda que diante da existência de movimentações financeiras:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTA BANCÁRIA PARA RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. VALORES POUPADOS PELO DEVEDOR. CONTA POUPANÇA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

SENTENÇA REFORMADA. 1. Na dicção do art. 833, inc. X, do CPC, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em

caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o que não se verifica na espécie. 2. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1644861, 0701282-

62.2020.8.07.0001, Relator Des. FÁBIO EDUARDOMARQUES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2022, Publicado no DJE: 23/01/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS EM CONTA DE POUPANÇA. DEPÓSITO INFERIOR A 40 SALARIOS MINIMOS. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. SALARIAL. ORIGEM **RECURSO** PROVIDO. 1. Depósito em caderneta de poupança de até 40 salários mínimos, faz incidir a proteção legal estabelecida no art. 833, X, do CPC, cujo fundamento é a garantia da segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar ao devedor a fim de lhe propiciar um padrão mínimo de vida. Os ativos depositados, objeto de constrição, sequer alcançam 3 salários mínimos, subsumindo-se a hipótese à norma legal. 2. Diante dos elementos acostados aos autos, que demonstram a origem salarial dos valores boqueados em conta corrente, o pedido de desbloqueio encontra guarida no artigo 833, IV do CPC. 3. A mitigação da regra legal da impenhorabilidade da verba salarial não se dá em qualquer caso, mas desde que reste o suficiente para o devedor e sua família subsistirem, pressuposto sem o qual a constrição esbarra na proteção legal. 4. RECURSO PROVIDO. Decisão reformada. (Acórdão 1648580, 0725345- 86.2022.8.07.0000, Relator: Des. GETÚLIO MORAES OLIVEIRA, 7º Turma Cível, Data do Julgamento: 30/11/2022, Publicado no DJE: 16/12/2022, pág. sem página cadastrada).

O Juízo *a quo*, alegando que não há informação concreta de que o bloqueio atingiu caderneta de poupança, indeferiu o pedido de desbloqueio.

Ocorre que a parte executada/agravante não alegou especificamente que o valor atingido constitui caderneta de poupança, entendimento STI mas que, segundo do do TJDFT, impenhorabilidade das reservas até quarenta salários mínimos do artigo 833, inciso X, do CPC aplica-se a qualquer tipo de conta bancária, e, por isso, os valores bloqueados são impenhoráveis.

Em tal contexto, a constrição que acomete as contas bancárias do agravante contraria a legislação processual civil e o entendimento sedimentado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, motivo pelo qual a desconstituição do bloqueio é medida necessária.

Da tutela anteciapada recursal

A tutela antecipada recursal pode ser condedida em sede de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.119, inciso I, do CPC. No presente caso, estão preenchidos os requisitos legais para a

concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a tutela de

urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito, é incontroverso que a verba penhorada possui natureza alimentar e, portanto, é impenhorável nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC. Nesse sentido, é importante ressaltar que a jurisprudência pátria tem sido firme no sentido de reconhecer que a impenhorabilidade das reservas até quarenta salários mínimos aplica-se em qualquer tipo de conta bancária, seja poupança, conta corrente ou fundos de investimento, conforme demonstrado.

Quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, a manutenção da penhora sobre a verba impenhorável pode trazer prejuízos irreparáveis ao agravante, tendo em vista a presunção de caráter alimentar da verba.

Ressalte-se, ainda, o caráter de reversibilidade da decisão, em consonância com o artigo 300, § 3º, do CPC, tendo em vista a possibilidade de cobrança e buscas de bens posterior.

Sendo assim, evidencia-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, para determinar o desbloqueio sobre a verba impenhorável.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer:

- a) o conhecimento do presente recurso, o qual deve ser recebido e regularmente processado neste Tribunal, nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil;
- b) liminarmente, a tutela antecipada recursal para determinar o desbloqueio da penhora sobre a verba impenhorável;
- c) a comunicação ao Juízo a quo, com a requisição das informações necessárias, se for o caso;
- d) a intimação da parte agravada, conforme dispõe o artigo
 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, para responder ao presente recurso;
- e) no mérito, requer o provimento integral do presente pedido

recursal, para

confirmar a tutela provisória e reformar a decisão agravada, determinando-se o

desbloqueio do valor penhorado, por se tratar de verba impenhorável.

Nesses termos, pede deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxxxxxxxxx